



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10821.720160/2017-15</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3002-000.525 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luiz Cabral (substituto [a] integral, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente)

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em razão de Auto de Infração (fls. 07-16), lavrado contra a empresa em epígrafe, para exigência da multa prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 2.241.099,21.

#### I – Do Auto de Infração

Conforme descrito pela fiscalização, o importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 12/1050215-3, registrada em 11/06/2012, submeteu a despacho de importação mercadoria classificada como óleo diesel (fls. 18-22).

A autoridade aduaneira, com fundamento nos arts. 551 a 553 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 46 do Decreto-Lei nº 37/1966, apontou que a DI deve ser instruída obrigatoriamente com a via original do conhecimento de carga ou documento equivalente e com a via original da fatura comercial assinada pelo exportador.

No caso, o importador apresentou, juntamente com a DI, o Bill of Lading e documentos denominados Debit Note e Credit Note. Posteriormente, quando intimado a apresentar a fatura comercial, juntou apenas uma “fatura provisória” (provisional invoice) e novamente a Credit Note, afirmando que esta última representaria a fatura final (fls. 44-47).

Segundo o Auditor-Fiscal, tais documentos não substituem a fatura comercial (commercial invoice), considerada essencial no despacho aduaneiro por conter a especificação da mercadoria, sua quantidade e o preço efetivo da venda, servindo de base para a determinação do valor aduaneiro (AVA/GATT, Decreto nº 1.355/1994). Ressaltou que a fatura provisória possui caráter pré-contratual e que sua utilização só seria possível mediante autorização expressa da legislação ou da Coana, o que não ocorreu.

Assim, concluiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 70, II, “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, por descumprimento da obrigação de apresentação da fatura comercial.

#### II – Da Impugnação

Cientificada da exigência em 31/03/2017 (fl. 07), a contribuinte apresentou impugnação em 07/04/2017 (fls. 54-70), na qual alega, em síntese:

1. Revogação de penalidade específica: sustenta que o art. 106, IV, “a”, do Decreto-Lei nº 37/1966, que previa multa pela não apresentação da fatura comercial, foi revogado pelo art. 94 da Lei nº 10.833/2003, não podendo a penalidade ser restabelecida com base em interpretação analógica.

2. Finalidade da norma: argumenta que a multa do art. 70 da Lei nº 10.833/2003 somente se aplica quando a ausência de documentos inviabilizar a aferição do tributo devido, o que não ocorreu, pois todos os documentos foram apresentados antes do desembaraço.

3. Regulamento Aduaneiro: cita o art. 710, § 1º-A, do Decreto nº 6.759/2009, que afastaria a aplicação da multa durante o curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço, quando ainda é possível a apresentação de documentos complementares.

4. Princípio da legalidade: reforça que não se admite interpretação extensiva ou analógica para imputação de multas (art. 112 do CTN).

5. Prova da operação: defende que a fatura provisória e a credit note, em conjunto, refletem a operação efetivamente realizada, mencionando todos os elementos da importação. Explica que o preço final da carga dependia de cotações posteriores, razão pela qual foi necessária a emissão da credit note.

6. Boa-fé e ausência de prejuízo ao controle aduaneiro: aduz que não houve dolo ou má-fé e que não houve prejuízo ao controle, já que a mercadoria foi corretamente descrita e tributada. Invoca princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

7. Tipificação inadequada: defende que, se cabível alguma penalidade, seria aquela prevista no art. 107, X, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, e não a prevista no art. 70 da Lei nº 10.833/2003.

Ao final, requer a improcedência do lançamento, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente, segundo a capitulação adotada, na não manutenção em boa guarda ou na não apresentação à fiscalização dos documentos de importação.

Em decorrência dessa conduta, foi aplicada à autuada a multa aduaneira correspondente a 5% do valor da mercadoria importada, com fundamento no artigo 70, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 01/2018, e a presente data de julgamento, em 09/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO 3002-000.525 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10821.720160/2017-15

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

DOCUMENTO VALIDADO